PROCESSO TC/007315/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Cleia Gomes da Silva
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1458/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.302 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01561.07/2013-P) à interessada Cleia Gomes da Silva, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, José Gonçalves da Silva, falecido em 19/9/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Propriá/SE (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 622/2013 (fls. 15/16), opinando pelo deferimento da concessão da pensão, com fundamento no art. 12, I c/c o art. 50, I c/c o art. 54, I da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício, solicitado em 2/10/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 2694/2013 de 30 de outubro de 2013 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26848 de 7/11/2013 (fls. 20/21).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 453/2021 (fls. 24/25), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à interessada, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1458/2021 (fls. 31/32) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:18

Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 2/10/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 2694/2013 de 30 de outubro de 2013 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26848 de 7/11/2013 (fls. 20/21);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Cleia Gomes da Silva, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, José Gonçalves da Silva, falecido em 19/9/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Propriá/SE (fl. 4), no valor de R$ 11.315,38 (onze mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Cleia Gomes da Silva	Cônjuge	100%	**R$ 11.315,38**	19/9/2013

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:18

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22 de março de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Cleia Gomes da Silva, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, José Gonçalves da Silva, falecido em 19/9/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Propriá/SE (fl. 4), no valor de R$ 11.315,38 (onze mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **05 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:18